



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 397/2012

124ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08.08.2012

PROCESSO Nº 1/3458/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201009235

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DS INDÚSTRIA E COM. DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA

AUTUANTE: VALDENIR OLIVEIRA DE QUEIROZ

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF. 1 –** Contribuinte enquadrado no regime de pagamento Normal deixou de transmitir a DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais nos meses de abril a dezembro de 2009. 2 – Comprovada infringência ao Dec. 27.710/05 e Instruções Normativas nºs 14/2005 e 27/2009. 3 – Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, com redações dadas pelas leis nºs 13.633/05 (meses de abril a agosto) e 14.447/09 (meses de setembro a dezembro). 4 – Recurso oficial conhecido e não-provido. 5 – Auto de Infração julgado **PARCIAL-PROCEDENTE**. 6 – Confirmada na íntegra a decisão proferida em 1ª instância. 7 – Decisão por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial noticia a prática de infração à legislação tributária estadual por parte da empresa autuada, nos termos do seguinte relato:

**"DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO, DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

*ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE TRANSMITIR VIA INTERNET AS DIEFS REFERENTES AOS MESES DE 04/2009 A 12/2009, DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NO TERMO DE INTIMAÇÃO N. 201011304, ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO.”.*

Apontada infringência ao Dec. 27.710/05 e Instrução Normativa 27/2009, com proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 123, inc. VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.447/09, ou seja, multa de 600 UFIRCES por documento omitido, perfazendo um total de 5.400 UFIRCES pelas 9 (nove) DIEF's omitidas no período.

Formalmente cientificado o contribuinte acerca da autuação, e transcorrido o prazo legal sem que o mesmo lhe opusesse contestação, instaurou-se a relação contenciosa pela revelia, conforme disposto no art. 77 do Decreto 25.468/99.

Na 1ª Instância, decidiu-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, porquanto, no entender da nobre Julgadora singular, a multa aplicável à infração relativamente ao período de abril a agosto de 2009, deveria ser de apenas 300 UFIRCES/mês, e não de 600 UFIRCES/mês como propusera o agente autuante.

E por ter decidido contrariamente, em parte, aos interesses da fazenda pública, a dita julgadora interpôs recurso de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, cumprindo, assim, o que determinam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99,

A Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de parcial-procedência proferida na instância originária.

É o relatório. AFL.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA em face de **DS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Todavia, compulsando os autos do presente processo concluo que o recurso em análise não deve prosperar, haja vista que a decisão recorrida não comporta reparos, como adiante se demonstrará.

O Auto de Infração acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, mediante descumprimento de obrigação tributária acessória, infração essa que teria consistido em deixar o contribuinte de entregar as DIEF's referentes aos meses de abril a dezembro de 2009, estando o mesmo enquadrado no regime Normal de recolhimento do ICMS.

Importante mencionar que a Declaração de Informações Econômico-fiscais – DIEF foi instituída por meio do Decreto nº 27.720/2005, devendo ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico. E, de acordo com o que determinam as Instruções Normativas 14/2005 e 27/2009, no caso de contribuinte enquadrado no regime de recolhimento normal, como o de que ora se cuida, a entrega da DIEF deve ser feita com periodicidade mensal.

Com efeito, o documento encartado à fl. 8 dos autos comprova a ocorrência da infração apontada na peça inicial. Trata-se de um "impresso" da tela do serviço de consultas da DIEF na intranet da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, datado de 16.07.2010, demonstrando o status de "OMISSO" do contribuinte em relação à entrega das DIEF's relativas aos meses de abril a dezembro do ano de 2009.

Calha ressaltar, aliás, a exemplar cautela com que agiu o ilustre auditor no caso em exame. Note-se que, muito embora já se tivesse exaurido o prazo estabelecido no Termo de Intimação (fl. 04), mesmo assim o agente do Fisco, antes de proceder à autuação, buscou confirmar a omissão do contribuinte realizando a aludida consulta alguns minutos antes da lavratura do AI. Isto demonstra de forma inequívoca que até aquele momento o contribuinte realmente se encontrava faltoso para com o Fisco estadual relativamente às DIEFs em questão.

À vista do exposto se conclui que restou cabalmente comprovada a infringência ao Decreto nº 27.710/05, bem como às demais normas complementares aplicáveis à espécie. Materializada, portanto, a hipótese infracional prevista no Art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96 com sua redação vigente ao tempo dos fatos geradores.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Segue-se, que agiu com acerto o agente fiscal ao promover a autuação objeto do presente contencioso, tendo em vista o dever funcional que lhe impõe o artigo 871 do Dec. nº 24.569/97, in verbis:

*"Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever." (Grifei).*

Todavia, o autor do feito equivocou-se em relação ao gravame da multa aplicável. Com efeito, eu também partilho do entendimento adotado pela Julgadora de 1ª Instância de que, em relação ao período de abril a agosto de 2009, a multa cabível é de apenas 300 UFIRCES/mês, e não de 600 UFIRCES/mês, como lançada no auto de infração, uma vez que este último valor decorreu de uma alteração à redação do artigo 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, introduzida pela Lei 14.447/09, cuja entrada em vigor se deu somente em 02/09/2009. Assim, entendo que o *quantum tributário* exigido deve ser modificado, conforme o seguinte demonstrativo:

<b>Demonstrativo do Crédito</b>			
<b>PERÍODO DA OMISSÃO</b>	<b>DIEF's</b>	<b>MULTA/DIE F</b>	<b>SUB-TOTAL (UFIRCES)</b>
Abr-Ago/2009	05	300	1.500
Set-Dez/2009	04	600	2.400
<b>TOTAL</b>			<b>3.900</b>

**Ex positis**, voto pelo conhecimento do recurso oficial para, no entanto, lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão exarada na instância originária, pela **PARCIAL-PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

É o VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **DS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA**. Decisão: "A 2ª Câmara de

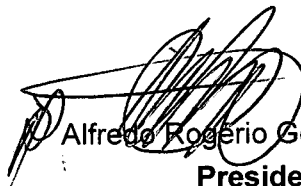


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

*Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva."*

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de Outubro de 2012..



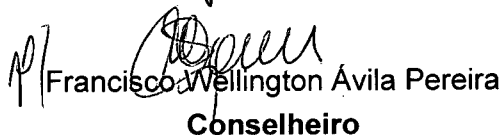
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**Presidente**



Abílio Francisco de Lima  
**Conselheiro Relator**



Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**Conselheiro**



Francisco Wellington Ávila Pereira  
**Conselheiro**

João Rafael de Farias Furtado  
Nóbrega  
**Conselheiro**

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**Conselheira**



Ágatha Louise Borges Macedo  
**Conselheira**



Valter Barbalho Lima  
**Conselheiro**



Samuel Aragão Silva  
**Conselheiro**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

*Abílio Francisco de Lima*